



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.002501/98-92
Recurso nº. : 124.685
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs. de 1993 a 1995
Recorrente : SPRINGER S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.551

**IRPJ – PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO.
INVESTIMENTO. REALIZAÇÃO. PERDAS PROVÁVEIS.
INOCORRÊNCIA.**

Os prejuízos havidos em razão de alienação de ações, com deságio, quando o negócio jurídico houver sido realizado em Bolsa de Valores, são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. ANO DE 1990.

O índice legalmente admitido deve incorporar a variação do I.P.C., que incorpora ou reflete, em princípio, a efetiva desvalorização verificada nos preços, no período considerado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÕES, EXCLUSÕES E
COMPENSAÇÕES.**

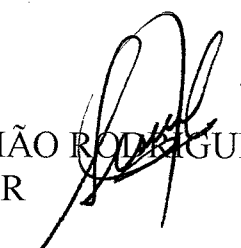
As adições, exclusões e compensações, quando efetuadas na apuração do lucro real do período de 1995, deverão ser corrigidas monetariamente, com adoção do índice oficial que reflita a inflação verificada no período compreendido entre a data do evento e 31 de dezembro daquele ano.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

SPRINGER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 92.929.520/00001-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve integralmente o crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 37/72 (IRPJ) e fls. 73/76 (CSL), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal (fls. 32/36) descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, reproduzidas nos Autos de Infração já mencionados, nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

PROVISÕES

PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Provisão para perdas em investimentos sem atendimento às condições da legislação vigente, conforme Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal.”

.....
Na descrição dos fatos encontra-se a seguinte narrativa:

1 - PROVISÃO AJUSTE AO VALOR DE MERCADO

A fiscalizada provisionou a importância de R\$ 747.348,90, conforme lançamento à página 200 do Livro Diário n.º 11, registrado na JUCESP sob n.º 61.803 em 16/04/96, a título de Provisão Ajuste ao Valor de Mercado, referente a investimento classificado no ativo circulante, por ações da empresa Continental S/A – Utilidades Domésticas, adquirido em 30/06/94, pois que o valor negociado no pregão de 31/12/95, conforme informação da Bolsa de Valores de São Paulo, encontrava-se abaixo do preço de aquisição. Porém, a auditada não observou o disposto no artigo 374 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, que dispõe:

“Art. 374 – A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:

I – constituída depois de 3 (três) anos de aquisição do investimento; e

II – a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.



§ 1º - Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão”.

Verificando as adições constantes no Livro de Apuração do Lucro Real, não constatamos adição ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real da importância ora provisionada, reduzindo o lucro líquido do exercício em igual importância.

2 – CORREÇÃO MONETÁRIA

RESULTADO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO E/OU DO PERÍODO-BASE

Exclusão indevida do lucro real da correção monetária da equivalência patrimonial, verificada em outubro/93 sobre o balanço intermediário da coligada, Springer Carrier S/A, conforme Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal”

Na descrição dos fatos encontra-se a seguinte narrativa:

3) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM BALANÇO INTERMEDIÁRIO

A empresa coligada Springer Carrier S/A, levantou balanço intermediário em 29/09/95 tendo a auditada procedido à equivalência patrimonial no mês de outubro/95, conforme lançamento contábil à página 163 do Livro Diário n.º 11, registrado na JUCESP sob n.º 61.803 em 16/04/96, no valor de R\$ 3.006.402,47.

Entretanto, a fiscalizada procedeu à correção monetária desta equivalência patrimonial apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, excluindo indevidamente a importância de R\$ 126.653,03, conforme lançamento à página 16 do Livro de Apuração do Lucro Real n.º 02.

Na demonstração do lucro líquido, esta correção monetária não foi computada e como todo resultado de participação societária, cujo investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial não sofre incidência do imposto de renda, a fiscalizada se beneficiou do valor de R\$ 126.653,03, uma vez que foi excluído um valor maior do que o computado no lucro líquido.

O resultado de participações societárias não é computado na determinação do lucro real, e conforme art. 414 do RIR/94, combinado com o Parecer Normativo 74/79, a variação de valor de investimento, na parte correspondente ao resultado verificado na coligada ou controlada, apurada em balanço intermediário, não deve ser corrigida monetariamente, dentro do exercício social da investidora.

Portanto, será tributada a importância de R\$ 126.653,03 por exclusão indevida na apuração do lucro real.

4 – AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Exclusão indevida do lucro real, conforme Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal, relativo à diferença IPC/BNTF.

Na descrição dos fatos encontra-se a seguinte narrativa, em parte:



“Verificamos a exclusão de parte do saldo devedor da diferença de correção monetária pelo índice IPC com o do BTNF sobre as contas do ativo permanente e patrimônio líquido, por força da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/92, e apurados irregularidade no tocante ao saldo a ser excluído. (...)”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 79/87, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Auto de Infração de IRPJ e Reflexo CSLL.

Período: Meses 01 a 12/93, 01 a 12/94 e Ano-Calendário de 1995.

Ementa: CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS – PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO

Esta provisão não é admitida quanto a investimentos em ações com caracter de permanente. Embora registrada no Ativo Circulante o Investimento não foi alienado até o balanço seguinte àquele em que foi adquirido, caracterizando a intenção de investimento permanente. Mantém-se a exigência fiscal.

AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO –

Exclusão indevida do saldo devedor da Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF que, apropriada a maior, reduziu o lucro real.

Mantém-se a exigência fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Indevida a exclusão da correção monetária do resultado da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, em balanço intermediário da coligada ou controlada, quando aquela correção for efetuada no mesmo exercício social da avaliação e não foi adicionada na apuração do lucro real. Matem-se a exigência fiscal;.

REFLEXO – O Auto de Infração da CSLL decorrente do Auto de Infração do IRPJ, do qual é reflexo, segue o mesmo destino deste último.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada dessa decisão em 22 de setembro de 2000 (AR de fls. 110 v), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 20 de outubro seguinte, sustentando em síntese:

A) PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



a.1) reitera, novamente, as preliminares de nulidade do Auto de Infração, entendendo que é nulo (1) na medida em que ao ser lavrado o fiscal autuante ao impor a penalidade e não propô-la, como determina o art. 142 do CTN, agiu com incompetência “ratione personae” e (2) porque nenhuma penalidade patrimonial ou sobre a liberdade pode ser imposta sem prévia apreciação de defesa contra a denúncia.

B) PROVISÃO AJUSTE AO VALOR DE MERCADO

b.1) que as ações adquiridas pela Recorrente em 30 de junho de 1994, da Continental S/A Utilidades Domésticas, deviam de fato ser lançadas no Ativo Circulante pois, havia a intenção de que fossem de caráter temporário. Pelo extrato que anexa, referida compra operou-se em 25 de julho de 1994, e que a primeira venda ocorreu em 09 de dezembro do mesmo ano (1994);

b.2) menciona o Parecer Normativo CST n.º 108, de 28 de dezembro de 1978, para dizer que efetivamente a Recorrente não adquiriu as ações com intenção de participação permanente, pois – pelas vendas e bloqueios efetuados – não era possível presumir aquela intenção, pelas próprias vendas já efetuadas. Salienta que a totalidade das ações foram vendidas na Bolsa até março de 1997. Entende, assim, correta a classificação contábil no Ativo Circulante.

C) SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA ICP/BTNF

c.1) que a Recorrente havia demonstrado a existência de prejuízos fiscais, o que redundava no fato de que a dedução do ajuste da diferença de IPC/BTNF não levaria a qualquer tributação eis que, pelas proporções dos prejuízos fiscais “experimentados”, restaria ainda, com as deduções, prejuízos fiscais, que pela

legislação não leva a qualquer tributação, quer de imposto de renda, quer de contribuição social.

c.2) que, por ocasião da vistoria fiscal, foi entregue à Agente Fiscal, cópia das declarações de renda, comprobatórias da situação de prejuízo fiscal apontados, cópias estas que compuseram o processo fiscal.

c.3) que as declarações de imposto de renda, relativamente aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, entregues tempestivamente, “documentos estes que a Recorrida possui inevitavelmente em seus arquivos”, demonstram e comprovam que a Recorrente experimentou nesses exercícios (1994, 1995 e 1996), ficando demonstrado, assim, que a dedução efetuada não gerou lucro, e conseqüentemente não gerou imposto e contribuição.

D) CORREÇÃO MONETÁRIA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM BALANÇO INTERMEDIÁRIO

d.1) que, “in casu”, não se trata de mera correção comum e sim de correção por conta de que a Recorrente, no exercício de 1995, alienou parte de sua participação no capital social da Springer Carrier S/A.

d.2) que não se trata de balanço intermediário, e que de nenhuma forma contraria o Parecer Normativo CST n.º 74/79.

E) RAZÕES ADITIVAS AO RECURSO VOLUNTÁRIO

e.1) que, no que se refere à dedução indevida do lucro real do valor da “Provisão para Ajuste ao Valor de Mercado”, qual seja, à glosa de prejuízo havido na alienação de investimento classificado no Ativo Circulante, representado por ações da empresa Continental S.A. – Utilidades Domésticas, salienta que a regra do art. 374 do RIR/94 aplica-se, tão somente, às participações societárias permanentes, o que não se



confunde com as ações negociadas pela Recorrente, as quais foram adquiridas e iniciada sua alienação no mesmo ano. Segundo a Recorrente, os prejuízos de ações negociadas em Bolsa de Valores, segundo o mandamento legal citado, autoriza a dedução integral dos prejuízos, independentemente do limite estabelecido no artigo.

e.2) que, no que pertine à exclusão indevida do Saldo Devedor da Correção Monetária relativa à diferença entre IPC e BTNF/90, após fazer exame dos dispositivos da Lei n.º 8.200/91 e Decreto n.º 332/91 e demais leis aplicáveis à espécie, conclui que se a irregularidade imputada à Recorrente, referir-se – única e exclusivamente – à antecipação de despesa -, logicamente, qualquer crédito tributário que se pretendesse exigir da Recorrente deveria restringir-se somente à diferença de imposto que viesse a resultar da antecipação da apropriação de despesas, nunca nos moldes em que foi formulada, em que o Fisco exigiu o montante total da pretensa diferença de índice (IPC/BTNF);

e.3) que, finalmente, no que se relaciona com a correção monetária de equivalência patrimonial em balanço intermediário, salienta que não se trata de balanço intermediário; que registrou, no mês de outubro de 1995, equivalência patrimonial de R\$ 3.006.402,47, o qual a partir daquele momento passou a fazer parte de seu (da Recorrente) resultado. Logo, a correção monetária tem respaldo, não só no Parecer Normativo CST n.º 74, de 20.12.1979, como também no MAJUR da própria Secretaria da Receita Federal, que determinou a correção monetária dos valores que devam constituir adição, exclusão ou compensação para fins de apuração do Lucro Real.

e.4) que há inexatidão da base de cálculo do IRPJ de ofício, e ainda que se dê procedência à ação fiscal, caberá, sob pena de se configurar gravíssima injustiça, a retificação da matéria tributável do IRPJ;

e.5) que, diante da ilegalidade de que se reveste a ação fiscal principal, a Recorrente está segura de que a exigência tributária do lançamento principal será



integralmente declarada insubsistente, devendo tal decisão refletir sobre o lançamento decorrente da Contribuição Social;

e.6) que, por derradeiro, sustenta a tese da ilegalidade da cobrança da Selic como sucedâneo dos juros moratórios.

É O RELATÓRIO



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Consoante se vê do relato, o litígio gira em torno três parcelas excluídas do lucro real nos períodos-base de janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994 e ano-calendário de 1995, as quais segundo, entendimento da Fiscalização, não poderiam ter sido deduzidas, quais sejam:

a) Valor da "Provisão para Ajuste ao Valor de Mercado", referente às ações da empresa Continental S/A Utilidades Domésticas, adquiridas, mediante permuta, em 30/06/1994 e alienadas a partir de 09/12/1994;

b) Saldo Devedor da Correção Monetária, relativa à diferença do índice entre o IPC e BTNF

c) Correção Monetária de Equivalência Patrimonial procedida em Balanço Intermediário.

A Recorrente contestou integralmente a acusação fiscal, sob a alegação de que seu procedimento se fez em estrita observância da legislação fiscal, inclusive dentro da orientação emanada da Administração Tributária e da Jurisprudência em voga neste Conselho. Não obstante, a r. Autoridade a quo rejeitou os argumentos de defesa e julgou totalmente procedente a ação fiscal.

O exame dos elementos e termos que integram os autos me conduzem ao firme convencimento de que assiste razão à Recorrente, pelos motivos, de fato e de direito que passo a expor:

a) PROVISÃO DE AJUSTE AO VALOR DE MERCADO

A acusação constante do item 1 do auto de infração diz respeito a glosa de prejuízo havido na alienação de investimento classificado no Ativo Circulante da



Recorrente, representado por ações da empresa Continental S/A – Utilidades Domésticas, adquiridas, mediante permuta, em 30/06/94, e negociadas no Pregão da Bolsa de Valores de São Paulo, a partir de 25 de julho de 1994.

O Fisco capitulou dita irregularidade no artigo 374 do RIR/94, que cuida da dedutibilidade da provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos de caráter permanente, estabelecendo, dentre outras condições, a sua constituição após três anos da aquisição do investimento.

Nas defesas apresentadas a Recorrente refuta veementemente a aplicação do dispositivo legal tido como infringido ao seu caso, sob o argumento de que a norma nele contida aplica-se, tão somente, às participações societárias permanentes, o que não se confunde a hipótese em causa, eis que as ações da Continental S/A Utilidades Domésticas, questionadas pelo Fisco, desde a sua aquisição possuíam caráter temporário, ou seja, ao adquiri-las, em junho de 1994, a Recorrente já tinha a intenção de aliená-las, e por isso mesmo as escriturou em seu Ativo Circulante

Com vistas a corroborar e comprovar sua afirmativa, ressalta que ditas ações foram adquiridas e iniciada sua alienação no mesmo ano, e junta cópia do extrato de movimentação de ações da Continental, demonstrando que em 25 de julho de 1994, portanto, menos de um mês após a aquisição, a Recorrente bloqueou o importe de 20.000 (vinte milhões) de ações, ou seja, em linguagem comum, tirou de sua disponibilidade e colocou à venda nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, aquela quantidade de ações, comprovando o alegado pelos documentos de bloqueio e custódia e do boletim de posição em custódia emitidos pela BOVESPA, que anexou.

Aduz que os documentos anexados comprovam que os títulos foram colocados à venda, parceladamente, nos pregões diários da Bolsa de Valores de São Paulo, esclarecendo que a colocação foi parcelada para evitar maior desvalorização dos títulos, pois é público e notório que quanto maior o número de ações ofertadas de uma determinada sociedade na Bolsa, menor é o preço (curva de procura e oferta).

Observa, por outro lado, que, embora as ações tenham sido custodiadas em 25/07/1994, a primeira venda somente ocorreu em 09/12/1994, exatamente em razão da lei de oferta e procura de ações, contudo, os bloqueios foram continuados, juntando cópia dos boletos da BOVESPA, da Continental, dos Darf's de pagamento do IRRF, relativo a cada operação realizada, para comprovar o alegado.



O exame dos documentos carreados aos autos, me conduz a convicção de que a Recorrente, de fato, não adquiriu as ações com intenção de permanência. Ora, se já o primeiro balanço após a data da aquisição registrava a venda de mais de 25% (vinte e cinco por cento) das ações e o bloqueio para venda na BOVESPA das demais, mister se faz concluir que a Recorrente em nenhum momento pretendeu manter tais ações em caráter permanente.

Entendo, assim, que assiste razão à Recorrente quando afirma que a operação em tela foi realizada em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e segundo as condições de mercado, estando a dedutibilidade da provisão que constituiu amparada pela norma preceituada no artigo 336 do RIR/94, que dispõe:

"Art. 336. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês."

O teor da norma legal acima reproduzida, a meu ver, afasta qualquer dúvida acerca da dedutibilidade dos prejuízos havidos na alienação de ações. E mais, tratando-se de ações negociadas em Bolsa de Valores, como ocorre no caso sob exame, não se aplica limite estabelecido no artigo, ou seja, a Recorrente pode deduzir integralmente os prejuízos apurados.

Com efeito, como bem ressaltou a Recorrente, a Jurisprudência em voga neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em consonância com o disposto no precitado artigo 336 do RIR/94 consagra o entendimento de que "os prejuízos havidos em alienação de ações, mesmo com deságio superior a 10% do respectivo valor de aquisição, são dedutíveis se a alienação realizou-se em bolsa de valores", consoante declarado no Acórdão n.º 101-92.363, de 1998.

Por todo o exposto, e considerando que o dispositivo legal indicado pela I. Autora do feito para fundamentar a exigência (art. 374 do RIR/94) não se adequa à hipótese em causa, a qual, segundo demonstrado nos documentos trazidos à colação, consistiu em aquisição seguida de alienação de ações da empresa Continental S/A



Utilidades Domésticas, ou seja, de aquisição de investimento de realização a curto prazo, cuja dedutibilidade do prejuízo havido encontra-se expressamente previsto no artigo 336 do RIR/94, voto no sentido reformar a decisão, e em consequência cancelar a exigência objeto deste item, tendo em vista que a mesma carece de bases fática e legal que possam ampará-la.

b) SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A DIFERENÇA DO IPC/BTNF

Quanto à glosa do saldo devedor da Correção Monetária, relativa à diferença do IPC/BTNF, objeto do segundo item da autuação, a Recorrente procurou demonstrar a legalidade dos índices aplicados na atualização das contas figurantes dos balanços levantados em 31/12/90.

A utilização de índices diferentes para correção monetária do balanço, se I.P.C. ou B.T.N.F., é matéria cujo entendimento se pacificou na mesma linha de defesa apresentada pela Recorrente.

Com efeito, ao julgar o Recurso nº 113.133, que deu causa ao Acórdão nº 101-90.379, de 11/11/96, tive a oportunidade de declarar:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei nº 7.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º. Omissis

Parágrafo 1º. Omissis

Parágrafo 2º. O valor do B.T.N. Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - B.T.N., atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989.



.....

Art. 2º. Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - , a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do B.T.N. Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do B.T.N. Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O parágrafo segundo do Artigo 5º da Lei n.º 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal do B.T.N. será atualizado mensalmente pela I.P.C.."

Como bem ressaltado no Voto condutor do Acórdão n.º 108-00.963, de 22/03/1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço, já constava do Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987, verbis :

"Busco no Decreto-Lei n.º 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989 (D.O.U. de 01/02/1989), e lá encontro a sistemática apoiada na O.R.T.N., mais tarde O.T.N., cuja atualização, a partir da Instrução Normativa n.º 133, de 30/09/87, passou a ser efetuada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, na forma do Artigo 19, Decreto-Lei n.º 2.336, de 12 de julho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.. A base da variação da O.T.N. era, portanto, o I.P.C..

Através da Medida Provisória n.º 154, de 1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 1990, restou fixado (Artigo 2º, Parágrafo 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., ou a instituição de



pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil após o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir "o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso".

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória n.º 189, de 1990 que, em seu Artigo 1º, fixava como fator de atualização do B.T.N. o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - I.R.V.F., cuja metodologia seria estabelecida em Ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria n.º 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com conseqüente manipulação de parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna, que não podem ser ignorados, tanto pelo legislador, quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos Artigos 29, 30, Parágrafo 1º e 37 da Medida Provisória n.º 32, de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o Art. 185 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária previstas no Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30. No período-base de 1989 a Pessoa Jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º. Na correção monetária de que trata este artigo, a Pessoa Jurídica deverá utilizar O.T.N. de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....
Art. 37 - Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação."



As mencionadas "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei n.º de 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da O.T.N., sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da O.T.N. em NCZ\$ 6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a", da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da O.T.N., observada a norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do I.P.C. no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção monetária admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e, ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora, a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como é fácil concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio líquido da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo I.P.C.. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados.

1) Acórdão n.º 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do I.P.C., que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação."

2) Acórdão n.º 101-86.903, de 16 de agosto de 1994.

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., no período.

Recurso conhecido e provido."



Assim, deve ser reformada a decisão monocrática também no que respeita a este item, para que seja excluído da matéria tributável nos períodos-base de janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994 e ano-calendário de 1995, os valores glosados a título de saldo devedor da correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF.

c) CORREÇÃO MONETÁRIA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM BALANÇO INTERMEDIÁRIO

No terceiro e último item da autuação, o Fisco acusou a Recorrente de ter excluído indevidamente do lucro real valor correspondente a correção monetária do resultado da avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial, por entender que a mesma foi apurada em balanço intermediário da coligada ou controlada e, por isso, não deveria ser corrigida monetariamente dentro do exercício social da investidora.

Nas petições de defesa apresentadas a Recorrente refutou tal acusação, sob os seguintes argumentos: i) a mesma carece de respaldo legal que possa ampará-la, vez que o Fisco adotou como fundamento legal da exigência orientação administrativa emanada no Parecer Normativo CST n.º 74, de 20/12/1979, o que merece todo repúdio, face ao princípio da tipicidade e legalidade cerradas que subsumem a obrigação tributária; ii) por outro lado, os fatos relatados pela digna autuante não correspondem à realidade dos procedimentos escriturados.

Prosseguindo em sua defesa, aduz a Recorrente que o valor questionado, não se refere mera correção monetária apurada por ocasião do fechamento do balanço, mas sim de correção do investimento apurada por ocasião da alienação de parte de sua participação no capital da Springer Carrier S/A, o que ocorreu no curso do ano-calendário de 1995. E que portanto, antes da venda, mais precisamente no mês de outubro de 1995, em obediência aos ditames legais vigentes à época, a Recorrente ajustou o investimento alienado, pela equivalência patrimonial.

Nessas circunstâncias, acrescentou, no referido mês de outubro de 1995, registrou equivalência patrimonial no montante de R\$ 3.006.402,47, o qual a partir daquele momento passou a fazer parte de seu resultado. Em 31 de dezembro de 1995, calculou equivalência patrimonial sobre os seus investimentos, que resultou num ganho de R\$ 2.435.638,34, o qual somado ao valor da equivalência apurado por

ocasião da venda de parte do investimento, contabilizado em outubro de 1995, totalizou um ganho de R\$ 5.442.040,81, ganho esse que, segundo dispositivos legais de regência, representam uma exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real.

Assim, conclui que não se trata de balanço intermediário ou qualquer outra prática prevista no Parecer Normativo CST n.º 74, de 20/12/1979. Ademais, ressalta que, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Manual para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do exercício de 1996, ano-base de 1995 - MAJUR, determinou:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - Os valores que devam constituir Adição, Exclusão ou Compensação para fins de apuração do Lucro Real deverão ser corrigidos, desde o mês de sua ocorrência (ou desde o balanço de 31.12.1994, quando for o caso) até 31.12.1995, mediante procedimento idêntico à sistemática de correção monetária do balanço."

Desta forma, arremata, em obediência à referida norma administrativa, no preenchimento da DIR-PJ/1995 o valor de R\$ 3.006.402,47 foi atualizado pelos índices da UFIR, resultando numa atualização de R\$126.653,03, glosada pelo Fisco.

Entendo que os documentos acostados aos autos confirmam e comprovam as alegações da Recorrente, o que significa que o seu procedimento de nenhuma forma contrariou a orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 74/79, ou qualquer disposição da legislação fiscal. Além disso, conforme demonstrado e ressaltado pela Suplicante, o seu procedimento pautou-se em orientação da Administração Tributária emanada no MAJUR do exercício autuado, qual seja, ano-base de 1995, exercício de 1996.

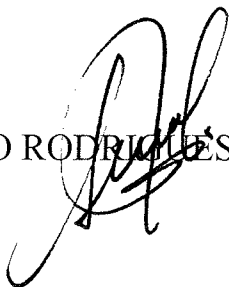
Nesta ordem de juízos, entendo que a decisão singular ser reformada, também no tocante a este último item da autuação, devendo ser cancelada a exigência nele formulada, por falta de embasamento legal que possa ampará-la.

Pelos mesmos fundamentos expendidos ao longo deste voto, deve ser cancelada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vez que formulada sobre os mesmos suportes fáticos que embasaram o lançamento promovido na área do IRPJ, e julgados insubsistentes.

9

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 26 de julho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.